
A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPEDE A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

THE LAWSUIT DISMISSAL FOR LACK OF EVIDENCES PREVENTS THE MATERIAL RES JUDICATA FORMATION

SANDRO MARCOS GODOY

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP, Especialização em Direito Civil (Direito de Família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP. É professor permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Direito na UNIMAR - Universidade de Marília onde leciona também na graduação. É professor em diversos cursos da pós-graduação em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental e Direito do Trabalho. Professor convidado da ASSESSO - Assessoria e Desenvolvimento de Projetos, INBRAPE - Instituto Brasileiro de Pesquisa Sócio Econômico e do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania.

PAULO JOSÉ CASTILHO

Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, Professor do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil da ESA-SP, Professor do curso de Direito da Faculdade São Paulo de Presidente Venceslau-SP, advogado em Presidente Prudente-SP. E-mail: castilhopj@hotmail.com



RESUMO

Objetivo: Esta pesquisa tem como objetivo demonstrar que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento necessário para a realização do Direito e que o julgamento sem provas não pode ser considerado como julgamento de mérito.

Metodologia: A metodologia utilizada quanto aos meios, é o método dedutivo através de uma pesquisa crítica-dogmática por meio da análise doutrinária, bibliográfica, normativa e jurisprudencial.

Resultado: A conclusão a que se chegou é de que somente haverá julgamento de mérito e efetivação do direito com a análise processual das provas. Assim, quando o juiz extingue o processo por ausência ou insuficiência de prova, não haverá julgamento de mérito e nem a existência de coisa julgada material.

Contribuições: O artigo aborda um tema inovador que se revela em um viés teórico-prático, na medida em que impõe um novo olhar ao processo, de forma especial sobre a necessidade de o julgador analisar as provas para chegar ao mérito da ação, alcançando a segurança jurídica através da coisa julgada material.

Palavras chave: Julgamento. Análise da Prova. Necessidade. Mérito. Coisa julgada.

ABSTRACT

Objective: This research aims to demonstrate the process is not an end in itself, however a necessary instrument for the realization of the Law and the trial without evidence cannot be considered as a judgment of merit.

Methodology: The methodology used as to the means, is the deductive method through a critical-dogmatic research by doctrinal, bibliographical, normative and jurisprudential analysis.

Result: The conclusion reached is there will only be a judgment on the merits and enforcement of the right with the procedural evidence analysis. Thus, when the judge extinguishes the process due to absent or insufficient evidence, there will be no judgment on the merits nor the existence of a material res judicata.

Contributions: The article addresses an innovative theme which reveals itself in a theoretical-practical bias, in so far as it imposes a new look at the process, especially about the need for the judge to analyze the evidence to come to the merit of the action, reaching the legal certainty through the material res judicata.

Keywords: Trial. Analysis of the Evidence. Need. Merit. Res Judicata.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade uma análise crítica-dogmática a respeito do modelo adotado no sistema jurídico brasileiro sobre o instituto da coisa julgada, ressaltando-se a importância do tema no viés acadêmico e prático para os que atuam na ordem jurídica.

Isso porque, como em qualquer ciência, no Direito também existem dogmas que uma vez estabelecidos são alçados ao nível de verdade incontestável, fazendo com que, não sejam na prática jurídica e até mesmo no meio acadêmico, discutidos ou postos à prova, porquanto basta invocá-los que a questão controvertida resta, supostamente, imediatamente resolvida. Entre essas questões estão o julgamento de mérito e a coisa julgada material e, não raras vezes, se tem como julgamento de mérito quando isto efetivamente não ocorreu (GODOY; MARGRAF; MARGRAF; LIGERO, 2019, p. 610). Da mesma forma a coisa julgada material, quando o verdadeiro mérito nem sequer foi julgado.

Como é sabido, a coisa julgada é separada em duas espécies, quais sejam, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Diz-se que coisa julgada formal é aquela em que o juiz julga a causa sem a análise do mérito e, portanto, não perscruta sobre os fatos alegados, isto é, não analisa os fatos a partir dos quais decorreria o direito pretendido.

Já a coisa julgada material só existe quando o mérito da causa for efetivamente enfrentado, o que nos faz afirmar que se na coisa julgada formal o juiz não passa pela prova dos fatos que norteiam o pedido do autor, na coisa julgada material o juiz necessariamente terá que verificar se existe prova dos fatos expostos como origem do direito pleiteado.

Diante da antiga máxima “julgo a ação improcedente por falta de provas”, a operação mental que corriqueiramente se faz é que transitada em julgado aquela ação, formada e constituída estaria a coisa julgada material.

Ora, se a coisa julgada material só existe quando o mérito da causa foi efetivamente enfrentado, existe mérito sem provas? Se o juiz de antemão conhece o direito e, portanto, se debruça sobre o fato (*da mihi factum, dabo tibi jus*), como irá



dizer o direito sem a prova do fato? Não havendo prova para a confirmação dos fatos, o mérito poderá ser julgado? Estas e outras questões no mesmo seguimento desafiam, ou pelo menos deveriam desafiar a tarefa do aplicador do direito.

Atribui-se a Joseph Goebbels, o ministro da propaganda nazista, a seguinte frase: “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”. No direito ocorre algo semelhante, mas não como uma mentira deliberada. Repete-se à exaustão certos enunciados jurídicos que mesmo sem maiores ponderações sobre aquilo que se está afirmando acaba por ser considerado verdade sacrossanta e incontestável.

Longe da intenção deliberada e direcionada de Goebbels, na área jurídica ocorre algo bem mais próximo daquilo que observou Santo Agostinho ao reparar que “quem enuncia um fato que lhe parece digno de crença ou acerca do qual forma opinião de que é verdadeiro, não mente, mesmo que o fato seja falso”.

Assim, não há má-fé, mas sim uma apreensão irreal da realidade, na maioria dos casos em decorrência da falta de análise mais detida ou simplesmente por indisposição mental de se debruçar com mais cuidado sobre determinado caso, afinal é muito mais fácil lançar mão de um enunciado já pronto do que estudar a fundo um problema até se obter a prova real da solução.

Assemelha-se a ficar somente na superfície da história, a exemplo daquilo que a mitologia conta sobre a queda de Tróia. Nos tempos modernos, principalmente no cinema, não se vê divulgar ou se perguntar qual teria sido o destino de Helena, a bela, que mesmo casada com Menelau fugiu com Páris, dando início a tantos morticínios. Em verdade, com a queda de Tróia, Menelau recuperou a esposa. Helena inclusive ajudou os gregos na invasão em diversas ocasiões tramando diretamente com Ulisses (BULFINCH, 2014, p. 225). Compreensível esse “lapso” dos autores do teatro e cinemas modernos, pois certamente o comportamento da protagonista nem de longe se encaixa na visão romântica da mulher que se apaixona porque precisa fugir do marido bruto e opressor.

Assim também é no Direito, onde parece que a maioria não se questiona quais realmente são os casos em que não é possível a repositura da ação, porque supostamente seria minar a imagem do princípio da segurança jurídica ou mesmo incentivar o tão propagado travamento do Judiciário.



Neste artigo objetiva-se demonstrar que faltando prova não se pode julgar o mérito e, logo, não se pode falar em improcedência do pedido. Em verdade, se ao menos o debate sobre tais pontos ganhar impulso, o objetivo do singelo trabalho já terá sido atingido.

2 O CONCEITO DE MÉRITO

A dificuldade na conceituação do mérito desdobra-se na difícil tarefa de se concluir se há ou não coisa julgada material em determinado pronunciamento judicial.

Todo direito nasce de um fato, sem este não haverá direito. Logo, para se julgar o direito é necessária a análise do fato e se ausente, não será possível julgar o mérito para se saber se há ou não o direito (CALMON DE PASSOS, 1979, p. 138).

O artigo 282, III, do CPC-1973 já disciplinava que requisito essencial da petição inicial era a indicação dos fundamentos de fato e de direito e no art. 458, II, do mesmo sentido estabelecia como requisito imprescindível da sentença os fundamentos de fato e de direito. Tais comandos foram repetidos e integrados nos artigos 319, III e 489, II do CPC-2015.

Ora, então ao vincular a lide e o pedido ao mérito da causa, quis o legislador que o pedido só pudesse ser julgado mediante a análise dos fatos, o que somente pode acontecer se houver prova suficiente, pois, sem prova, não se pode conhecer os fatos e sem conhecer os fatos não se pode saber quem está ou não com a razão (SOARES, 2009, p. 193).

Assim, pode-se dizer que o mérito está estritamente ligado aos fatos e quando não forem suficientemente esclarecidos não poderá haver julgamento, porque como é da ordem natural do próprio ordenamento, se não há o fato não se pode dizer o direito.

A palavra mérito vem de merecimento e, para saber quem merece ganhar a demanda, há necessidade de se avaliar os fatos (SOUZA, 2017, p. 45). O juiz ao julgar o pedido, vai dizer para a parte se ela merece ou não a pretensão almejada e, para isso, precisa expressar um juízo de valor (SOARES, 2009, p. 68). Para saber se a



parte merece o que pediu é necessário o julgamento de mérito, que nada mais é do que o fruto da avaliação dos fatos. Sem fato, não se pode falar em julgamento de mérito, salvo quando a matéria for unicamente de direito.

3 JULGAR É ANALISAR A EXISTÊNCIA DO FATO ALEGADO

Já que nem sempre se alcança a desejada autocomposição de forma a evitar o conflito (GODOY, 2018, p. 455), o fato é o elemento norteador de todo julgamento. Até mesmo, quando se fala em julgamento de matéria exclusivamente de direito, ainda assim, é necessário verificar se de fato a questão é só de direito. Até porque, do fato é que se origina o direito e de todo direito nasce algum fato.

Parece ser difícil negar, e a doutrina neste sentido é clara ao estabelece que:

[...] fato jurídico, acontecimento apto a produzir eficácia na órbita jurídica, o juiz só pode dar justa solução ao litígio quando tenha ciência da verdade a respeito dos fatos que envolvem os litigantes para deles extrair a exata consequência prevista em lei. (THEODORO JÚNIO, 1982, p. 148).

Julgar em sentido prático é definir alguma situação que está em discussão e para se definir alguma situação, é necessária a análise de fato. Por isso, precisa-se conhecer o fato ou os fatos antes, para depois definir a situação. Para conhecer efetivamente os fatos, é necessária a presença de prova, pois, sem prova não se conhecem os fatos e, sem o conhecimento deles não se pode definir ou julgar situações.

Segundo Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39), não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede.



4 A PROVA É DIREITO INDISPONÍVEL E O JUIZ NA FALTA DELA DEVE AGIR DE OFÍCIO

Questão que parece não ter merecido a atenção da doutrina e jurisprudência, está relacionada à natureza jurídica do direito à prova. Sabe-se que o direito disponível é aquele que as partes podem dispor e, ao contrário, indisponíveis são aqueles que não ficam à disposição das partes. São direitos de reconhecida importância de modo que mais interessa à sociedade do que a própria parte individualmente.

Dada a essa grande importância, em se tratando de questão que envolve direitos indisponíveis, não poderá ficar ao arbítrio da parte e nem sujeita à preclusão, devendo se perquirir se o direito à prova é disponível ou indisponível.

Diz-se, de maneira didática, que o direito disponível é aquele em que a parte pode dispor e o juiz não pode decidir e indisponível é aquele em que a parte não pode de modo absoluto dispor, tendo em vista o interesse público que o cerca, de modo que mesmo havendo disponibilidade pela parte, o juiz pode desconsiderar e prosseguir na busca da justiça da decisão. O direito à prestação jurisdicional com decisão justa é de interesse público e o processo não pode se afastar disso, pois o processo deve refletir fielmente os desígnios do direito material (TALAMINI, 2005, p. p. 62).

No caso do direito à prova, não existe estudo profundo a respeito do assunto, o que faz parte da doutrina sustentar que se trata de direito disponível, em razão da previsão legal sobre o ônus da prova (art. 373, do CPC) que parece deixar à vontade da parte o exercício probatório. Todavia, assim não o é.

Não se confunde o direito à prova e o ônus na sua produção. Uma coisa é o ônus de produzir a prova e outra bem diferente, é o direito à prova. O direito processual não abre mão das provas, porque não pode criar distorções em face do direito material.

Por um lado, precisamente para evitar que a tramitação processual gere distorções em relação ao direito material, o direito processual prevê em certos casos aquilo que se poderia chamar de mecanismos de indisponibilidades estritamente processual. (TALAMINI, 2005, p. 63).



A origem da palavra “ônus” vem do latim *onus* que é sinônimo de carga, fardo peso. E *onus probandi* quer assim significar que aquele que tem o ônus de provar, tem o interesse de produzir determinada prova, porque se não o fizer, o seu não cumprimento, geralmente, trará consequências negativas, como, por exemplo, o indeferimento de seu pedido posto em juízo (NOGUEIRA, 1998, p. 72).

Contudo, evidente que tais consequências negativas não podem ir ao ponto de significar a perda do direito, porque o processo não cria e muito menos tira direitos, sendo apenas instrumento de sua realização.

Quando se tratar de direito disponível o juiz não pode suprir a omissão da parte, mas, em se tratando de direito indisponível o juiz tem o dever de suprir determinando as diligências necessárias para tanto. Assim se dá com o direito à produção de prova, que mesmo diante da omissão da parte, o juiz deve agir de ofício para a realização da prova com a finalidade de atingir o julgamento de mérito (TALAMINI, 2005, p. 63).

Não foi sem razão que o art. 370 do CPC disciplinou o poder instrutório oficial ao dispor que: “Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Fosse o direito à produção de prova apenas disponível, não haveria norma expressa determinando ou autorizando o juiz agir de ofício.

No caso do referido artigo, a lei não disse que o juiz simplesmente “poderá”, foi mais aguda afirmando que “caberá” ao juiz, tanto determinar a produção de prova de ofício, como também indeferir as provas inúteis, desnecessárias e que lhes pareçam como meios meramente protelatórios. Tanto em um, como em outro caso o juiz deve agir e não simplesmente poderá agir sendo certo que o art. 370 do CPC impõe-lhe um dever e não uma faculdade.

Vários são os dispositivos da lei processual que consagram a iniciativa do juiz ao poder instrutório para agir de ofício. Entre outros, podem ser citados os seguintes arts. 370, 385, 438, 461, 480 e 481 do CPC e, estas normas demonstram que não se poderá chegar ao julgamento de mérito sem que haja prova a respeito. Tanto, que impõe ao juiz, antes do julgamento, tomar a iniciativa probatória de ofício.



Confirma a conceituação do direito à prova como direito indisponível o entendimento de que tal direito fundamental como desdobramento do devido processo legal (art. 5º, LIV). O conceito de devido processo legal não está aferrado à literalidade das codificações e regramentos, sendo, em verdade, indeterminado, e por isso, considerado como uma *constitutional tool* (“ferramenta constitucional”), destinada a traduzir a ideia de igualdade e justiça a serem efetivamente concretizadas no seio do direito processual.

E sendo direito fundamental, emerge a natureza indisponível do direito à prova porquanto os direitos constitucionais são, por excelência, indisponíveis.

O juiz não pode julgar o mérito da causa, quando ausente prova a respeito e não deve mais persistir a conduta arbitrária de julgamento de mérito sem prova. Aquele velho e ultrapassado costume de julgar improcedente a ação por falta de prova, não tem mais lugar na renovada posição processual atual. O juiz somente pode julgar o mérito da causa diante das provas dos fatos, pois, sem provas não se pode dizer se a parte tem ou não o direito pleiteado.

O julgamento por improcedência por falta de prova que jamais poderia ser considerado como julgamento de mérito vem rompendo séculos carregando a mácula de um grave equívoco. Todavia, não pode um equívoco histórico, pelo simples fato de ser histórico, continuar a ser cometido e nome da tradição.

Tradição não se amolda e não se presta a equívocos e não é tarde para corrigir os erros, ainda que os mesmos sejam históricos, mesmo sabendo que sempre se encontrará resistência em relação àqueles que se vincula à processualística de outrora.

Observa-se que toda vez que se inova ou se está certa tendência à inovação, encontra-se resistência por parte dos que não conseguem evoluir e acompanhar a crescente complexidade e exigência da sociedade atual. A praxe forense é formalista, repleta de mitos e, na maioria das vezes, não está voltada para resultados efetivos. São esses entraves que a efetividade do processo e o movimento do acesso à justiça tentam remover. (CARUSO PUCHTA, 2006, p. 162)



Não são poucos os que têm capacidade de entendimento para reconhecerem os erros ou mudar opiniões e, porém, outros resistem seja porque estão integrados em um modelo processual de outrora, seja porque têm vergonha de corrigi-los. O momento em que se vive é bem apropriado para reflexões e correções tendo em vista que vivemos em constante transição (OLIVEIRA, 1991, p. 242).

Afastando-se dos erros do passado, visando contribuir para melhoria da interpretação do direito e adequá-lo à vida social em benefício da sociedade, não se pode mais falar em julgamento de mérito por improcedência do pedido por falta de prova.

5 FALTA DE PROVA CONDUZ AO FALSO JULGAMENTO DE MÉRITO

Nessa ordem de ideias, se o juiz não encontra nos autos prova suficiente para afirmar a existência do direito invocado pelo autor, também não pode dizer que o autor não tem direito.

Do contrário estará presumindo a inexistência do direito e o julgamento não pode ser feito sob a égide da mera presunção. Não encontrando prova suficiente para julgar o pedido, deve extinguir o processo sem análise do mérito e não se arriscar a em um falso julgamento de mérito onde se afirma a procedência ou improcedência sem a existência de prova suficiente.

Assim também parecem haver concluído MARINONI e ARENHART (2006, p. 630), afirmando que:

[...] portanto, para que possa ocorrer coisa julgada material, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. Se o juiz não tem condições de “declarar” a existência ou não de um direito (*em razão de não ter sido concedida às partes ampla oportunidade de alegação e produção de prova*), o seu juízo – que na verdade formará uma “*declaração sumária*” – não terá força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada. Se o juiz não tem condições de conhecer os fatos adequadamente (com cognição exauriente) para fazer incidir sobre estes uma norma jurídica, não é possível a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada material.



Nessa ordem de ideias a doutrina chegou a afirmar que as sentenças que julgam a ação produzem efeitos, embora todas contenham um elemento declaratório, ou seja, as sentenças de improcedência não trazem alterações no mundo jurídico e assim, o julgamento de improcedência da ação declaratória negativa não produz o mesmo efeito de uma ação declaratória positiva ao réu (BOTELHO DE MESQUISTA, 2004, p. 07; 83).

O Código de Processo Civil trata da coisa julgada nos artigos 502 a 508 e, em alguns momentos utiliza explicitamente a palavra coisa julgada e, em outros, essa expressão permaneceu implicitamente.

A Constituição Federal no art. 5º, XXXVI elevou o respeito à coisa julgada ao nível de direito fundamental, a ponto de impedir que a lei nova possa vir a prejudicá-la. A Carta da República quando afirma que a lei nova não pode retroagir para prejudicar a coisa julgada, está ratificando e garantindo que não pode ser modificada, nem mesmo por lei nova.

Se nem mesmo a lei nova pode modificar a coisa julgada, resta ínsito que esta se baseia na imutabilidade e na indiscutibilidade, ou seja, na definitividade daquilo que foi julgado, ficando fora dessa figura qualquer julgamento que ainda poderá sofrer reapreciação, sujeitando-se à nova decisão modificadora.

A coisa julgada é conhecida como qualidade que torna a sentença imutável (coisa julgada formal) ou a imutabilidade de seus efeitos (coisa julgada material). Assim, a coisa julgada é a imutabilidade da sentença ou de seus efeitos, que não mais poderão ser alterados. Enquanto aquilo que foi julgado ainda puder ser reapreciado e modificado, não haverá coisa julgada ou caso julgado em definitivo.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 295), “a autoridade da coisa julgada pode definir-se com precisão como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”.

A doutrina (OLIVEIRA LIMA, 1997, p. 20) segue a mesma linha para estabelecer que: “Denomina-se coisa julgada formal a imutabilidade da decisão dentro da relação jurídico-processual. Se o julgamento foi de mérito, a modificabilidade da decisão se espraia para fora do processo”.



O que é imutável é apenas a sentença e não os seus efeitos. “A coisa julgada é efeito do trânsito em julgado da sentença de mérito, efeito consistente na imutabilidade (e, conseqüentemente, na indiscutibilidade) do conteúdo de uma sentença, não de seus efeitos” (TESHEINER, 2002, p. 72).

Veja-se, então, que é da simples ordem natural das coisas que não se pode tornar imutável ou indiscutível uma situação sobre a qual não se tem prova, porquanto, é óbvio que se não há prova da existência de um fato ou determinados fatos ainda se está longe de se encerrar a possibilidade de discussão sobre eles. Tornar um fato indiscutível sem ter presente a prova da existência do fato não passa de impor forçadamente uma simples opinião sem base na verdade.

Nada mais é que o julgamento por presunção que abre caminho para o mais odioso arbítrio. Quando os juízes presumem os julgamentos se tornam arbitrários, como há muito tempo já advertia Montesquieu (1962).

Em verdade, não se pode perder de vista que a despeito de toda discussão sobre as normas e regramentos processuais lembra Piero Calamandrei (2000, p. 171) que “as sentenças dos juízes, devem ser simplesmente, nos limites das possibilidades humanas, ser justas”.

E para Ovídio Batista da Silva em referência a CHIOVENDA:

O raciocínio sobre os fatos é obra da inteligência do juiz, necessária como meio de preparar a formulação da vontade da lei. Por vezes, como verificamos (nas provas legais), o juiz não pode sequer raciocinar sobre os fatos. O juiz, porém, não é somente um lógico, é um magistrado. Atingido o objetivo de dar formulação à vontade da lei, o elemento lógico perde, no processo, toda a importância. Os fatos permanecem o que eram, nem pretende o ordenamento jurídico que sejam considerados como verdadeiros aqueles que o juiz considera como base de sua decisão. Antes, nem se preocupa em saber como se passaram as coisas, e se desinteressa completamente dos possíveis erros lógicos do juiz, mas limita-se a afirmar que a vontade da lei no caso concreto, é aquilo que o juiz afirma ser a vontade da lei. O juiz portanto, enquanto razão, não representa o Estado. Representa-o enquanto afirma a vontade. (SILVA, 1991, p. 438)

O art. 489 do CPC, em seu inciso III, impõe como elemento essencial da sentença o dispositivo afirmando que nele o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram. Exatamente, nesse dispositivo é que estão os limites objetivos da



coisa julgada. Quando a parte reivindica a coisa, esta é o objeto que se reclama em juízo e não o direito a ter a coisa, servindo que serve apenas como fundamento.

A coisa é o objeto que reclama em juízo, não o direito. O direito de recebê-la é apenas o fundamento para a admissibilidade da ação". O STJ já decidiu: "Arguição que é causa de pedir e não o próprio pedido" (REsp. 175.222, j. 19-03-2002, DJU 24.6.2002, RT, v. 806, p. 133). Em caso de julgamento de improcedência de ação reivindicatória sob o fundamento de usucapião, entendeu-se que o acolhimento da arguição de usucapião não gera coisa julgada em relação a este (RT, v. 802, p. 200) Também: "Ação reivindicatória julgada improcedente em primeiro grau e reformada em sede de embargos infringentes, afastada a exceção de usucapião. Tema não coberto pela coisa julgada". (TJSP. AR. 193.746-4/3-00, j. 11-06-2002. RJTJ-Lex v. 257, p. 361). (HAENDCHEN; LETTERIELLO, 1980, p. 21).

Enquanto os limites subjetivos se prendem às pessoas, os objetivos se prendem às questões (materiais) decididas e só farão coisa julgada as matérias decididas e constantes da parte dispositiva da sentença.

Os motivos (CAMPOS, 1977, p. 84), por mais importantes que sejam, para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada (art. 504 I, do CPC). Também, não fazem coisa julgada a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença (art. 504, II, do CPC).

Dizia o anterior art. 469, III, do CPC de 1973 que não fazia coisa julgada a apreciação de questão prejudicial *decidida* incidentalmente no processo. O engano era evidente, porque a questão prejudicial somente era apreciada e *não decidida* (não julgada). O atual CPC no art. 504 com técnica mais aprimorada e que merece destaque, não repetiu a mesma redação e, com isso, evitou o mesmo equívoco, mas, o princípio continua a ser aplicado mesmo sem conter norma expressa na atual sistemática.

Excepcionalmente, a questão prejudicial poderá fazer coisa julgada, desde que constitua pressuposto necessário (caminho a ser percorrido) para o julgamento da lide e a parte assim o requeira ao juiz. Neste caso, a questão prejudicial que era apenas motivação ou fundamento (art. 504, I e II, do CPC), com o pedido da parte, passa a integrar a demanda e, com isso, será deslocada na sentença, saindo dos inciso I e II do art. 504, para compor a parte dispositiva (art. 489, III, do CPC).



Com o pedido, essa questão prejudicial deixa de ser mera motivação ou fundamento e integra a própria demanda saindo do art. 489, II, do CPC, para compor a parte dispositiva da sentença (art. 489, III, do CPC).

Assim, se em uma ação reivindicatória em que o autor reivindica para si o bem imóvel e o réu contesta a validade do título de domínio apresentado, essa questão prejudicial se torna pressuposto necessário ao julgamento da lide para se verificar a existência do direito do autor.

Para saber se o autor tem direito ou não, há necessidade de analisar a validade do título de domínio, pois, esta análise ou apreciação depende totalmente da declaração de validade deste título de domínio. Em vista disso, poderá o autor requerer que, além do direito sobre a coisa, seja também julgado e declarado por sentença que o título de domínio que apresentou é válido.

Uma vez decidida pela validade ou invalidade do título de domínio, como declaratória incidente e integrando a parte dispositiva da sentença, será também esta questão atingida pelos efeitos da coisa julgada material. Mesmo assim, essa questão somente sofrerá os efeitos objetivos da coisa julgada porque, em razão do pedido feito pela parte interessada, passa a integrar a parte dispositiva do julgado.

Os efeitos da coisa julgada, objetivamente atingem somente a matéria contida na parte dispositiva. Ainda que as partes tenham feito outros pedidos, mas que não incorporem ao dispositivo, não haverá incidência dos efeitos objetivos da coisa julgada. Qualquer matéria que for esquecida e não integrar a parte dispositiva não fará coisa julgada e por consequência não se sujeita aos efeitos dela.

O art. 508 do CPC esclarece que uma vez “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Aqui não se trata de ampliação dos efeitos da coisa julgada, como pode parecer à primeira vista. Não se trata de pedido ou matéria diferente e sim de alegações sobre algum fato e não o fato em si.

Acaso, alguém proponha ação de nulidade de determinado contrato e alegue que foi coagido a contratar porque o réu lhe forçou a assinar o contrato e, uma vez



rejeitada essa alegação, presume também deduzida e repelida a alegação de ameaça grave à sua vida ou à sua saúde que poderia ser alegada e não foi.

O que se presumem alegadas e repelidas são apenas alegações sobre determinado fato e não o fato em si mesmo. No exemplo citado, não poderá o autor voltar depois em outra ação e pleitear a nulidade do contrato por ameaça, pois já deveria tê-lo feito de uma só vez. O mesmo acontece com o réu que poderá alegar que já pagou a dívida, depois de repelida esta alegação, presumem-se repelidas outras que poderiam ser feitas, tais como, dolo, fraude ou erro na contratação da dívida.

Ora, se nem a verdade dos fatos estabelecida em sentença tem capacidade para produzir efeito de coisa julgada, com muito mais razão, quando não se tem verdade alguma, porquanto diante de insuficiência de elementos probatórios elucidativos da verdade real, sequer se poderá cogitar de coisa julgada material.

Na mesma linha podemos integrar a regra sobre a repercussão civil das sentenças condenatórias criminais.

Somente a absolvição criminal decorrente do expresse reconhecimento da inexistência do fato ou de não haver prova de que haja o acusado concorrido para a infração penal é que gera, *ipso facto*, isenção de responsabilidade na esfera civil.

Solução diversa, porém, ocorre na hipótese do réu ter sido absolvido por falta de provas e, nesse caso não há nenhuma projeção sobre a jurisdição civil, possibilitando a parte que alega a ocorrência de dano buscar a reparação civil, justamente porque no âmbito penal restou configurada a falta de provas, isto é, não se estabeleceu a verdade dos fatos.

6 REPROPOSITURA DA AÇÃO E O FALSO MÉRITO

Quando não se aprecia as provas ou quando no processo inexistem provas a serem apreciadas, não há como o juiz formar um juízo de valor e solucionar a questão pelo mérito. Falar-se em julgamento de mérito sem a apreciação de prova, é o mesmo que falar em julgamento sem juízo de valor, o que nada mais é do que julgamento



sem mérito, haja vista que julgamento de mérito exige juízo de valor e sem este não há julgamento de mérito.

A ausência ou insuficiência de prova não permite a formação de um juízo de valor (COUTURE, 1993, p. 400) e por isso o julgamento realizado nestas condições não pode ser considerado de mérito e nem a solução dada poderá ser atingida pela coisa julgada. O mérito sempre deve ser amparado pela verdade dos fatos e para isso exige-se prova.

O julgamento sem prova não pode refletir a verdade e sem a verdade não se pode falar em coisa julgada material definitiva a ponto de inviabilizar nova propositura da ação. A paz social que é objetivada pelo processo só será alcançada diante da verdade e não se pode em nome da pacificação social e da certeza do direito (COUTURE, 1993, p. 406), eternizar um julgado que não teve amparo na verdade. Se a verdade é um estímulo à paz social, a inverdade, por certo produzirá efeito contrário, o que deve sempre ser evitado.

A coisa julgada deve ser amparada na verdade, pois, somente esta é que abrirá os caminhos para justiça. A justiça feita através da verdade será a real e verdadeira justiça, mas aquela solução que não se ancora na verdade, não passa de injustiça. A coisa julgada não pode ser falsa e sem o amparo na verdade, porque a inverdade gera insegurança, não deverá ser eternizada.

A Constituição não é apenas fonte formal de validade das normas, mas consubstancia, principalmente, reserva axiológica da justiça:

Cumpra ao juiz, portanto, não aplicar cegamente a lei, mas verificar sua legitimidade para, com isso, evitar que se obtenha uma sentença injusta fruto de uma lei arbitrária. O problema da justiça diz respeito ao juiz tanto quanto ao legislador, não podendo o primeiro eximir-se dessa atividade responsabilizando o segundo, nem vice-versa; caso contrário, a construção da democracia ficaria ameaçada pela *indiferença burocrática* e pela *irresponsabilidade anônima*. Pelo viés axiológico, a Constituição passa a ser fonte de hierarquização dinâmica, permitindo a problematização dos valores, revelados pelos princípios e regras que eventualmente se colidem, na solução do caso concreto. (CAMBI, 2001, p. 96-97)

O processo deve buscar a verdade dos fatos, desde que sobre eles paira alguma dúvida relevante, a qual exija seja dirimida. E conquanto seja válido afirmar



que muitas vezes a dúvida não pode ser eliminada por completo, da mesma maneira também é correto constatar que entre a incerteza e um juízo de razoabilidade existem vários graus de indagação e se faz necessário que haja uma satisfatória investigação para compreensão da causa que torne legítimo o exercício da jurisdição (CAMBI, 2001, p. 61).

Persistindo a dúvida, mesmo após investigadas as questões postas em juízo, não será possível dizer que o autor tem o direito afirmado, mas também, pela mesma razão, não é logicamente válido afirmar que não tem, pois a dúvida naturalmente abrange tanto sentido negativo quanto o positivo da existência do direito postulado.

O julgamento baseado na falta de prova jamais poderá ser julgamento de mérito, pois, longe está da verdade, podendo, no máximo, ser qualificado de falso mérito e não gerar coisa julgada. Daí a razão de se autorizar a nova propositura da ação segundo a jurisprudência¹.

O direito de repositura, contudo, não é ilimitado sendo que a parte nessas condições poderá intentar nova demanda somente por três vezes (art. 485, V, do CPC), pois o julgamento de improcedência por falta de provas equivale à extinção do processo sem julgamento de mérito, de tal sorte que o próprio sistema já limita a repositura da ação por meio do instituto da perempção.

7 ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É importante destacar algumas situações adotadas pelo sistema brasileiro em que a discussão sobre a coisa julgada se mostra de capital importância para a compreensão do fenômeno jurídico, em especial com vistas à jurisprudência e a legislação vigente.

¹ Ementa de Acórdão importante para a compreensão da temática: “Fundamentação no trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade – Inadmissibilidade – Hipótese em que não esgotados todos os meios de prova – Alegação de indução ao erro no reconhecimento. Atenuação da rigidez da coisa julgada – Admissibilidade – prosseguimento do feito – Recurso provido”. TJSP. Ap. 330.922-4/4-00. j. 19-05-2005. JTJSP 294/249, de novembro de 2005.



7.1 A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento de que o julgamento por falta de provas não fecha o caminho para a repositura da ação nem de longe é desconhecido pelos nossos Tribunais nacionais e há casos, por exemplo, de pessoas que depois de muitos anos de trabalho procuram o Judiciário para obter a declaração de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria e que ao final o juiz julga o pedido improcedente por falta de provas.

Isto não é julgamento de mérito, mas, por ser entendido como tal, atribui-se a falsa ideia de que houve coisa julgada material e, a pessoa idosa não mais poderá renovar a ação e, por via de consequência, nunca mais poderá repropor a ação. Se idosa, por não poder mais trabalhar não adquire tempo para a aposentadoria e pior, nunca mais aposentará.

Melhor e louvável foi o entendimento aplicado pelo TRF – 4ª Região (RS) que entendeu tratar-se de extinção sem julgamento de mérito:

1. Não configura coisa julgada quando o único motivo que ensejou a improcedência da ação anteriormente ajuizada foi a falta de prova, caso em que, segundo entendimento já firmado nesta Corte, cabível é extinção do feito sem julgamento do mérito, pois em direito previdenciário não se admite a preclusão do direito ao benefício. Apelação 2007.71.17.001904-3-RS, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 10-08-2010, DEJF 19-08-2010, p. 698.

Se assim é para a questão previdenciária, por lógica deve ser aplicada para as demais causas.

Noutro precedente, decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROVA NÃO APRESENTADA. COISA JULGADA FORMAL. SÚMULA 69/STJ. 1. Não há óbice ao ajuizamento de nova ação, semelhante a outra que fora extinta, para que se reivindicem juros compensatórios não concedidos por falta de provas da data em que a ocupação se efetivou. Isso porque o que ocorreu foi coisa julgada formal, e não material. 2. A Súmula 69/STJ assevera que os juros compensatórios são devidos desde a efetiva ocupação do imóvel desapropriado. Todavia, caso não se consiga provar esta data, os sobreditos juros incidem, ao menos, desde o ajuizamento da ação de desapropriação indireta. 3. Recurso especial



parcialmente provido. REsp 169577/SP; RECURSO ESPECIAL1998/0023483-7, rel. Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004.

Ora, se a ação visando recebimento de juros compensatórios que é julgada improcedente por falta de prova da data da ocupação não faz coisa julgada material, porque outras ações teriam que seguir tratamento diferente?

Se a prova do fato (data da ocupação) não ficou elucidada em ação anterior, pode ser demonstrada ou produzida noutra ação posterior, que traga as provas sobre outros direitos do autor.

Muito interessante foi o recente julgamento do TJSP envolvendo repositura da mesma ação quando a anterior foi julgada com base em provas falsas:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Afastada a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de prejudicialidade que tenha afetado a decisão judicial. Análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do novo CPC. Violação ao princípio da moralidade administrativa (aqui lastreado na noção de justa indenização), com a solidez da decisão fundada em dados errôneos ou tendenciosos. Possibilidade de revolver a coisa julgada, quando seus fundamentos são comprovadamente indignos à realidade. TJ-SP – APL 0000190-76.2008.8.26.0294, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 06/03/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2017.

Tanto é verdade que o julgamento por falta de provas não faz coisa julgada, que se a prova é considerada falsa, afasta-se o julgamento transitado em julgado com base nessa premissa.

Ora, prova falsa é o mesmo que ausência de prova, porque se é falsa não haverá prova alguma. Logo, se não julgou com base em provas ou porque a prova é insuficiente ou falsa, não se terá coisa julgada.

Confira-se outros exemplos que a jurisprudência em abundância nos revela:

Investigação de paternidade. Ação anteriormente ajuizada e julgada improcedente por ausência de provas. Coisa Julgada Inocorrência. Mesmo havendo ação investigatória anteriormente ajuizada e julgada improcedente, verifica-se que a decisão baseou-se na ausência de provas acerca da paternidade do requerido, não se confundindo, pois, a coisa julgada. A



eficácia da coisa julgada material não pode se sobrepor à busca da verdade real, mormente quando se trata de direito personalíssimo como o da identidade. Negado seguimento ao recurso. TJRS – AI. 70022574180. 8ª Câmara. RJTJRGS nº 268, p. 114, de agosto, 2008.

Coisa julgada – Rediscussão – Admissibilidade – Ação de estado – Recurso não provido. Coisa Julgada – Pretensão de rediscutir questão de parentesco já solucionada em processo judicial com trânsito em julgado. Possibilidade – Direito personalíssimo em estudo – Julgamento com resultado baseado na dúvida e que não traz segurança quanto à falta do vínculo genético – Ação de estado que exige a efetiva busca da verdade – Recurso desprovido”. AI 308.582-4/5. JTJSP, v. 286, p.319 de março de 2005.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Renovação da ação – Possibilidade – Julgamento anterior que não reconheceu a exclusão da paternidade pelo sistema HLA – Possibilidade de realização de exame pelo método DNA – Questão de estado de interesse – Recurso não provido. TJSP. AI. 288.887-4/3-00. J. 14-08-2003. JTJSP 272, p. 327, de janeiro, 2004.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Existência de anterior investigatória julgada improcedente – Coisa julgada – Não caracterização – Possibilidade de nova avaliação pericial pelo Sistema DNA – Princípio da dignidade humana – Prosseguimento do feito – Recurso provido. TJSP. Ap. 282.782-4/0. j. 25-05-2004. JTJSP 284/110-122, de janeiro de 2005 (Acórdão com vários precedentes). Contra. JTJSP 284/122.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Fundamentação no trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade – Inadmissibilidade – Hipótese e que não esgotados todos os meios de prova – Alegação de indução ao erro no reconhecimento – Atenuação da rigidez da coisa julgada – Admissibilidade – prosseguimento do feito – Recurso provido. TJSP. Ap. 330.922-4/4-00. j. 19-05-2005. JTJSP 294/249, de novembro de 2005.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Fundamentação no trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade – Inadmissibilidade – Hipótese em que não esgotados todos os meios de prova – Alegação de indução ao erro no reconhecimento – Atenuação da rigidez da coisa julgada – Admissibilidade – prosseguimento do feito – Recurso provido. TJSP. Ap. 330.922-4/4-00. j. 19-05-2005. JTJSP 294/249, de novembro de 2005.

Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Anulação de Registro de Nascimento. Imprescritibilidade. Coisa julgada formal. Nova Propositura da demanda. Possibilidade. Recurso Especial não conhecido. STJ. REsp. 456.005, rel. Min. Hélio Guaglia Barbosa. RDDP, v. 57, pp. 178, dez/2007.

Perceba-se que em todos esses julgados vários argumentos foram invocados para superar a coisa julgada, autorizando a repropositura da ação, pois na anterior havia falta de provas.



Ora, mas sem um critério legal científico mais uma vez se tem o risco da queda ao casuísmo e ao arbítrio, pois ficaria à exclusiva mercê do julgador decidir quais as causas em que a insuficiência de provas impediu a formação de coisa julgada, e quais, embora sem provas suficientes, a coisa julgada se operou.

7.2 A POSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A Lei nº 7.347/85 que trata da ação civil pública em seu art. 16 afirma que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

É o reconhecimento de que a falta ou a insuficiência de prova não enseja julgamento de mérito, posto que, acaso fosse verdadeiro julgamento de mérito faria coisa julgada material e não se poderia repetir a propositura da mesma ação.

A Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular no art. 18 afirma que a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, quanto então qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Mais, uma vez, resta demonstrado que a falta de prova não enseja julgamento de mérito, pois, se de mérito se tratasse não poderia haver a autorização para nova propositura de ação.

A Lei nº 7.853/89, que trata do apoio ao deficiente em seu art. 4º dispõe que a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Também deixa claro sem maiores questionamentos que sem prova não haverá julgamento de mérito e nem há coisa julgada material, pois, se assim não fosse, não se poderia novamente propor a ação.

O mesmo se dá com o Código do Consumidor instituído pela Lei 8.078/90, que em seu art. 103, I e II, restringe a existência de coisa julgada material somente



para os casos de procedência da ação ou mesmo improcedência por outros motivos que não a simples falta ou insuficiência de prova. Reconhece que a improcedência do pedido pela falta ou insuficiência da prova não impede outra propositura da ação, o que implica em reconhecer a ausência de coisa julgada material na hipótese, pois, se coisa julgada material existisse, a mesma ação não poderia ser reproposta.

Ressalta-se que embora a norma fale em “outra ação”, em verdade quer se referir à mesma, porque se outra ação fosse não precisaria desta redação. Se de outra ação se tratasse realmente, não haveria necessidade de menção, porque a propositura de outra ação, embora com as mesmas partes, é sempre permitida.

A tendência moderna é a ampliação da coisa julgada com efeito *erga omnes* quando julgado o verdadeiro mérito com bases sólidas em provas, mas ao mesmo tempo, também é tendência futura reconhecer a inexistência de julgamento de mérito quando não existir prova ou for insuficiente, caso em que será autorizada a repropositura da ação, a exemplo dos julgados e das normas referendadas neste artigo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao que foi exposto no presente artigo é possível concluir que, quando o juiz extingue o processo por ausência ou insuficiência de prova não haverá julgamento de mérito e nem mesmo a existência de coisa julgada material.

Outrora, a extinção do processo por falta de prova, ainda que a disposição venha rotulada de improcedência, não o é, pois o verdadeiro mérito não foi julgado e se considerar-se como julgamento de mérito prejudicará o autor que não mais poderá renovar a ação, criando um obstáculo à reivindicação do direito.

A improcedência por falta de prova, que até agora tem sido considerada como julgamento de mérito, em verdade, não passa de um falso mérito e não pode ser atingida pela coisa julgada e nem impedir que a parte renove a ação quando poderá apresentar outras provas.



A justiça é corolário de uma sociedade organizada e que confia sua condução pelo Estado revelando-se um dos bens mais importantes da vida em sociedade e, para tanto, deve-se abandonar velhos conceitos diante da especial e inovadora processualística adotada pelo novo CPC.

Não se pode em nome das velhas formalidades, criar embaraço para o acesso à justiça, direito fundamental e garantido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXV, da Carta da República, mas não se pode abandonar a correta dimensão de que o acesso à justiça não é somente acesso ao Poder Judiciário e às formas de jurisdição, mas toda e qualquer forma de se garantir direitos sociais permitindo que o homem viva integrado em um sistema de direitos que lhe garanta dignidade (GODOY, 2017, p. 45).

Também não pode o processo criar nem extinguir direito, visto que por sua natureza é instrumental ao direito material e não havendo prova para se decidir sobre o direito material, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

O direito material não pode ser subordinado ao processo. Ele existe antes do processo e deve prevalecer após o processo que é meio para se realizar o direito material e não o inverso. Desta forma, quando não for possível realizar o direito material através do processo, também não se pode dizer, que só por isso, aquele desaparece.

O processo é necessário e existe para proteger e efetivar o direito material, mas, quando para isso for incapaz, também não se pode permitir que sirva ao propósito de destruir o direito material que persistirá existindo ou não o processo.

O direito de repositura não é ilimitado, sendo que a parte, nessas condições, poderá intentar nova demanda observando os limites estabelecidos pelo art. 485, V, do CPC, para que as lides não se tornem eternas e se revelem fonte de insegurança jurídica.

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito (art. 5º XXXV, da CF), mas essa apreciação definitiva somente pode ser feita quando houve prova e não poderá haver julgamento sem prova, ao menos com caráter de definitividade. Somente com efetiva apreciação da prova é que se pode ter efetivo julgamento de mérito e dar cumprimento a este mandamento constitucional buscando a justiça da decisão.



REFERÊNCIAS

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **Coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BULFINCH, Thomas. **O livro de outro da mitologia**: história de deuses e heróis. (Trad.) David Jardim. Rio de Janeiro: Agir, 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Os juizes vistos por um advogado**. (Trad.) Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALMON DE PASSOS, JJ. **Direito de defesa**. In Enciclopédia Saraiva, v. 26, p. 138, São Paulo: Saraiva, 1979.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: RT, 2001.

CARUSO PUCHTA, Anita. **Eficácia imediata da sentença e reforma processual**. RJUNIJUS, v.9(10), Uberaba, maio/2006, p. 162.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. III. São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2004.

GODOY, Sandro Marcos; MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira. **Direito civil e direito processual civil**. Coleção OAB. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

_____. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

_____. A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental. In: RODRIGUES, Daniel Colnago; LAZARI, Rafael; SANTOS, Silas Silva. (Coord.). **Processo Civil Contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Gelson Amaro de Souza. Birigui: Lualri Editora, 2018, p. 453-471.

HAENDCHEN, Paulo Tadeu; LETTERIELLO, Rêmoló. **Ação reivindicatória**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 21.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: RT. 5ª ed. 2006.



MONTESQUEU. **O espírito das leis**. vols. 1º e 2º. (Org.) Gonzague Truc. (Trad.) Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

NOGUEIRA, Tania Lis Tizzoni. **A prova no direito do consumidor**. Curitiba-PR. Juruá, 1998.

OLIVEIRA, Fábio Leopoldo. O salário social no Brasil. *In: Curso de Direito Constitucional do Trabalho* – Estudos em homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento, p. 242. São Paulo; LTR, v. 1.991.

OLIVEIRA LIMA, Paulo Roberto. **Teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de Processual Civil**: processo de conhecimento. 2 ed. Vol. I: Porto Alegre. Editora Fabris, 1991.

SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional**. Coimbra-Portugal: Almedina, 2009.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Coisa julgada**: teoria geral e temas específicos. Curitiba: CRV, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **A indisponibilidade do interesse público**: consequências processuais. REpro, v. 128, p. 62. São Paulo: RT, outubro/2005.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A nova lei de execução fiscal**. São Paulo: LEUD, 1982.

